



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/10/2021 das 14:00 as 16:00

Decisão: 49/2021

Referência: 2651908/2021

Interessado: ALYSSON RAFAEL GOMES SENA

EMENTA: Defere INCLUSÃO DE EXTENSÕES DE ATRIBUIÇÕES - Georeferenciamento de Imóveis Rurais

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de certidão de atribuição Alysson Rafael Gomes Sena, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Cofea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA. (grifo nosso); CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial; CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional em sua graduação contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004; CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004. CONSIDERANDO as atribuições concedidas pelo CREA de origem, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) certidão de atribuição do(a) interessado(a) Alysson Rafael Gomes Sena. Coordenou a reunião o senhor **Leida Silva De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnação Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de outubro de 2021.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leida Silva de Souza', is positioned above the printed name.

LEIDA SILVA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/10/2021 das 14:00 as 16:00

Decisão: 50/2021

Referência: 2654305/2021

Interessado: MAELCKSON BRUNO BARROS GOMES

EMENTA: Indefere Extensão de atribuições.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georeferenciamento de imóveis rurais Maelckson Bruno Barros Gomes, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2021-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o pedido de INCLUSÃO DE EXTENSÕES DE ATRIBUIÇÕES - Georeferenciamento de Imóveis Rurais, protocolos em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO que a formação inicial do profissional é Engenheiro Civil; CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georeferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao Georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão. Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANJELO DA COSTA NETO, FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BEMERGUY, FRANCISCO MACHADO DA SILVA, JOÃO AMÉRICO PEREIRA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ BALBAKI FETTI, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, RENATO DE MELO ROCHA e WALTER LOGATTI FILHO. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ITAMAR COSTA KALIL, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MARCOS DE SOUSA e SÉRGIO LUIZ CHAUTARD-..... Cientifique-se e cumpra-

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

se. Brasília, 3 de novembro de 2004. CONSIDERANDO que em seu pedido alega que: Solicito inclusão de extensão de atribuição para Georreferenciamento de Imóveis. Para tanto, segue: - histórico escolar com a disciplina Geoprocessamento cursada na graduação (última página do PDF HISTÓRICO ESCOLAR); - Ementa da disciplina geoprocessamento cursada, constando o conteúdo programático necessário para a extensão da atribuição de competências.(georreferenciamento de imóveis rurais) CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define quais as disciplinas devem ser cursadas para obtenção das atribuições profissionais para tais atividades; CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que o profissional comprove que tenha cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao Georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; CONSIDERANDO que os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional NÃO contempla o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004, tendo em vista que não ficou demonstrado ter cursado as disciplinas obrigatórias para obter a atribuição; CONSIDERANDO o não atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) inclusão de extensões de atribuições - georeferenciamento de imóveis rurais do(a) interessado(a) Maelckson Bruno Barros Gomes. Coordenou a reunião o senhor **Leida Silva De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de outubro de 2021.

LEIDA SILVA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/10/2021 das 14:00 as 16:00

Decisão: 51/2021

Referência: 2643618/2021

Interessado: MICHEL DE ARAUJO CARDOSO

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georeferenciamento de imóveis rurais Michel De Araujo Cardoso, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georeferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo; Engenheiro de Geodésica e Topografia; Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil; Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA. (grifo nosso); CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georeferenciamento de imóveis rurais; CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial; CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georeferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária 460 horas; CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004; CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004. CONSIDERANDO A ANÁLISE DA CEAP: recomendando o DEFERIMENTO do pedido de anotação sem acréscimo de título e com fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georeferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento o que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusão de extensões de atribuições - georeferenciamento de imóveis rurais do(a) interessado(a) Michel De Araujo Cardoso. Coordenou a reunião o senhor **Leida Silva De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnação Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de outubro de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leida Silva de Souza', written over a faint circular stamp.

LEIDA SILVA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/10/2021 das 14:00 as 16:00

Decisão: 52/2021

Referência: 2612351/2020

Interessado: RENATA SERRÃO PINHEIRO

EMENTA: Indefere INCLUSÃO DE EXTENSÕES DE ATRIBUIÇÕES - Georreferenciamento de Imóveis Rurais

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de inclusão de título Renata Serrão Pinheiro, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2021-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o pedido de INCLUSÃO DE EXTENSÕES DE ATRIBUIÇÕES - Georreferenciamento de Imóveis Rurais, protocolos em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO que a formação inicial do profissional é Engenheira de Produção; CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao Georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão. Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANJELO DA COSTA NETO, FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BEMERGUY, FRANCISCO MACHADO DA SILVA, JOÃO AMÉRICO PEREIRA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ BALBAKI FETTI, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, RENATO DE MELO ROCHA e WALTER LOGATTI FILHO. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ITAMAR COSTA KALIL, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MARCOS DE SOUSA e SÉRGIO LUIZ CHAUTARD. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 3 de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

novembro de 2004. CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define quais as modalidades de origem na graduação possuem afinidade para extensão da atribuição, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e não se enquadra a ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. CONSIDERANDO que o curso de graduação da requerente NÃO contempla o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004. CONSIDERANDO o não atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) inclusão de título do(a) interessado(a) Renata Serrão Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor **Leida Silva De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de outubro de 2021.

LEIDA SILVA DE SOUZA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/10/2021 das 14:00 as 16:00

Decisão: 53/2021

Referência: 2602254/2019 - Auto: 26945/2019

Interessado: POSTERUS SUPERMERCADOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Posterus Supermercados Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto apresentando a CERTIDÃO DE REGISTRO NO CFB, conselho DE BILOGIA, datado de 21/06/2019, sendo assim não necessita de REGISTRO NOCREA; CONSIDERANDO que o registro é anterior à lavratura do auto; CONSIDERANDO que os técnicos industriais não pertencem mais a este conselho; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 26945/2019 do(a) interessado(a) Posterus Supermercados Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Leida Silva De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de outubro de 2021.

LEIDA SILVA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/10/2021 das 14:00 as 16:00

Decisão: 54/2021

Referência: 2597132/2019 - Auto: 28982/2019

Interessado: R.MACEDO SOARES-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R.macedo Soares-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28982/2019 do(a) interessado(a) R.macedo Soares-me. Coordenou a reunião o senhor **Leida Silva De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de outubro de 2021.

LEIDA SILVA DE SOUZA
Coordenador da Reunião